



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
5ª SUBSEÇÃO - ARARAQUARA

Ofício nº 42/2024

**A/C: EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
EDINHO SILVA**

Araraquara, 16 de outubro de 2024.

A 5ª SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL SÃO PAULO, por seu Presidente infrafirmado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

Aportou na Comissão de Direitos e Prerrogativa desta 5ª Subseção da OAB/SP a informação de que o Projeto de Lei Complementar Municipal nº 11/2024 fora encaminhado para a Câmara de Araraquara para votação.

O referido PL institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Araraquara – REFIS – 2024.

Ocorre que no corpo do PL, consta, em seu artigo 3º, alínea III, que o contribuinte que optar pelo REFIS fará jus a exclusão de 100% dos honorários administrativos incidentes sobre créditos não ajuizados.

Neste ponto específico da legislação, a Ordem dos Advogados do Brasil postula a Vossa Excelência seja vetado o inciso III do artigo 3º, pelas razões abaixo expostas.

Os honorários são a primeira prerrogativa do advogado, por constituir verba de natureza alimentar, assim reconhecida pela legislação em vigor (artigo 85, § 14 do CPC).

Uma vez que haja incidência da rubrica, seja na esfera contratual, administrativa ou judicial, passa ela a integrar o patrimônio do advogado, não sendo atingida por alterações nas situações fáticas dos casos concretos, sem a aquiescência do profissional, *ex vi* artigo 24, § 4º da Lei Federal 8906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB),





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

5ª SUBSEÇÃO - ARARAQUARA

cujo texto legal assim dispõe: *O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.*

A Lei Complementar Municipal nº 958/2021 prevê, em seu artigo 9º, que os honorários devidos *em razão da inscrição da dívida ativa* serão devidos pela parte devedora, o que leva a concluir que, uma vez que o débito seja inscrito na dívida ativa, os honorários incidiram, passando a integrar a esfera patrimonial dos procuradores que integram os quadros da Procuradoria Municipal.

Nessa toada e s.m.j., o PL, que poderá se transmutar em lei após o cumprimento do trâmite legislativo constitucional, tolhe dos procuradores municipais, que são advogados públicos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, valores de honorários que já incidiram na forma da lei, retirando verba de natureza alimentar cuja origem é legal e constitucionalmente prevista.

Não bastando, a situação pode gerar reflexos negativos aos próprios cofres municipais, conforme se expõe abaixo.

Em caso envolvendo o pagamento de honorários advocatícios de titularidade de procuradores municipais, o Município de Américo Brasiliense/SP foi condenado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010960-23.2021.5.15.0006 (2ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região), posto que em atenção ao princípio da irredutibilidade da remuneração, após alteração na sistemática do recebimento dos honorários advocatícios realizada por aquele Município, fora o ente federativo obrigado a preservar a remuneração dos Procuradores daquele município.

Esta situação, embora, por óbvio, não seja automática e dependa de análise judicial em cada caso concreto, cria risco para a Administração Municipal, na medida que, caso a questão seja judicializada e a solução dada caminhe no mesmo sentido daquela mencionada no processo supracitado, a situação que se apresentará será na linha de que o devedor foi isentado do pagamento da verba honorária, mas quem arcará com os valores,





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
5ª SUBSEÇÃO - ARARAQUARA

visando a preservação da remuneração e irredutibilidade da remuneração, será o Município, criando um cenário de prejuízo financeiro.

Por estas razões, e calcada especialmente no senso de justiça e de zelo pela Administração, que sempre pautaram as condutas de Vossa Excelência como Chefe do Poder Executivo, a 5ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo, roga seja analisada a possibilidade de veto do artigo 3º, inciso III do Projeto de Lei, ou, caso já sancionado, seja encaminhada alteração para a Câmara Municipal, no sentido de extirpar o referido dispositivo legal, mantendo-se incólume os honorários advocatícios dos procuradores, pelas razões supra expostas.

Renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FELIPE JOSE
MAURICIO DE
OLIVEIRA

Assinado de forma digital
por FELIPE JOSE
MAURICIO DE OLIVEIRA
Dados: 2024.10.16
09:32:49 -03'00'

FELIPE JOSÉ MAURÍCIO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA 5ª SUBSEÇÃO DA OAB/SP





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Procuradoria Geral do Município

PORTARIA PGM Nº 001/2024

Dispõe sobre a inscrição e cobrança de créditos do Município de Araraquara, e dá outras providências.

O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, com fundamento no art. 9º, inc. VII e XI, da Lei nº 8.916, de 28 de março de 2017, resolve:

Art.1º A Dívida Ativa do Município de Araraquara compreende o crédito tributário e não tributário definidos na Lei nº 4.320, de 17/03/64 e alterações posteriores, abrangendo atualização monetária, juros da mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art.2º Esgotado o prazo para pagamento, fixado por lei ou por decisão final proferida em processo regular, sem o devido recolhimento, as Unidades responsáveis deverão disponibilizar o crédito municipal, no prazo máximo de 90 dias, para inscrição e imediata adoção de providências de cobrança, consoante o art. 386 e seguintes do Código Tributário Municipal – Lei Complementar Municipal nº 17, de 1º de dezembro de 1997.

Art.3º A inscrição do débito constitui ato de controle administrativo da legalidade e inicia o procedimento de cobrança da Dívida Ativa.

§1º A critério do Departamento competente, poderá ser feita notificação prévia do sujeito passivo para proceder à regularização e quitação do débito antes do ajuizamento da dívida inscrita.

§2º. Inscrito o débito ou ajuizada a dívida serão devidos honorários e custas na forma da legislação aplicável, no limite mínimo do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Art.4º Poderá ser facultado ao sujeito passivo o pagamento parcelado dos débitos inscritos em Dívida Ativa, tanto na cobrança judicial como na extrajudicial, na forma da legislação aplicável.

§1º A formalização do parcelamento se dará por número de contribuinte.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Procuradoria Geral do Município

Art.5º A critério do Departamento responsável pela cobrança do débito, objeto do parcelamento, poderá ser exigido requerimento do contribuinte em formulário próprio, instruído com documentos, para a efetivação do parcelamento.

Parágrafo único. Poderá ser exigido, nas hipóteses de devedor contumaz, prova de regular adimplemento dos débitos vencidos e não inscritos.

Art.6º Os gestores das unidades são competentes para autorizar parcelamento para pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, podendo essa competência ser subdelegada, por faixa de valor, por meio de comunicado a ser expedido pelo Subprocurador Geral Fiscal e Tributário.

Parágrafo único. O valor de referência constante deste artigo será atualizado anualmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Estatística - IBGE.

Art.7º No âmbito dos Departamentos, poderá ser autorizado parcelamento em parcelas mensais e sucessivas para pagamento dos débitos

§1º Com a primeira parcela deverão ser quitadas as custas judiciais e as despesas processuais.

§2º Poderá ser autorizado até 03 reparcelamentos desde que a primeira parcela seja percentualmente superior às demais, na forma do Decreto Municipal nº 11.397, de 13 de junho de 2017, salvo quando existente programas de parcelamento incentivado, transação e Refis que observarão a regulamentação destes parcelamentos.

Art.8º A efetivação do parcelamento, por qualquer forma, implica confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial e renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, acarretando, ainda, a interrupção da prescrição na forma art. 174, parágrafo único, inc. IV, do Código Tributário Nacional.

Art.9º O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente pelos débitos incluídos no parcelamento.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente quanto ao inadimplemento das obrigações incluídas no parcelamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Procuradoria Geral do Município

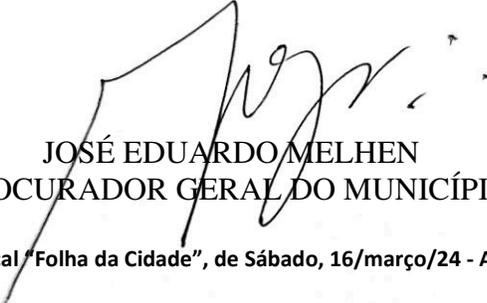
Art. 10. A falta de pagamento de parcela ou a inobservância de quaisquer condições estipuladas implica o rompimento do parcelamento e a exigibilidade imediata do saldo total atualizado da dívida, acrescido dos encargos legais.

Parágrafo único. O rompimento poderá ensejar o protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa incluída no parcelamento, além do ajuizamento do débito ou prosseguimento da execução fiscal.

Art.11. Os gestores das unidades poderão expedir normas complementares acerca dos critérios e condições para a efetivação do pagamento parcelado do débito, de acordo com as peculiaridades dos créditos e do respectivo procedimento de cobrança.

Art.12. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Araraquara, 15 de março de 2024


JOSÉ EDUARDO MELHEN
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

.Publicado no Jornal local "Folha da Cidade", de Sábado, 16/março/24 - Ano XLIII – Nº 11.417.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



SECRETARIA DE SAÚDE

Av. Pe. Francisco Sales Collares, 925 - Araraquara/SP - Tel/Fax (016) 3301-1709

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO INTERNO N.º 002/2024 PARA PRECEPTORES DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO PELO TRABALHO PARA A SAÚDE (PET-SAÚDE: EQUIDADE 2024/2025)

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A Secretaria Municipal de Saúde de Araraquara torna pública a realização do processo seletivo interno nº 002/2024 para o Programa de Educação pelo Trabalho para a Saúde, PET-Saúde: Equidade-2024/2025 sendo requerido do Edital nº 11, de 16 de setembro de 2023, publicado no Diário Oficial da União em 17/11/2023, edição 218, seção 3, páginas 189 - Órgão: Ministério da Saúde/Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, a seleção da função de Preceptor, conforme item 4.8 do referido edital.

2. DO PROGRAMA

O Programa de Educação pelo Trabalho para a Saúde (PET-SAÚDE: EQUIDADE-2024/2025) foi lançado pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES), como fomento e organização das ações de integração ensino de graduação-serviço comunitário nos territórios de saúde, para fortalecer o movimento de mudança da formação de graduação em saúde, aproximando do Sistema Único de Saúde (SUS). O PET-SAÚDE: EQUIDADE visa contribuir para a formação de profissionais de saúde e futuros profissionais, bem como para a criação e a ampliação das condições necessárias ao exercício da valorização das trabalhadoras e futuros trabalhadores no âmbito do SUS, considerando a equidade de gênero, identidade de gênero, sexualidade, raça, etnia e deficiências, em conformidade com o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, instituído pela Portaria GM/MS nº 230, de 07 de março de 2023, que prevê, dentre suas linhas de ação, a inclusão do tema equidade no âmbito do Programa de Educação pelo Trabalho para a Saúde - PET-Saúde.

3. DOS OBJETIVOS

3.1 Promover mudança de paradigmas e aquisição de competências colaborativas e interprofissionais associadas aos processos de equidade, prevenção, cuidado, violência, assim como a valorização dos trabalhadores/trabalhadoras do SUS e de estudantes de cursos de graduação, por meio de ações formativas. 3.2 Instrumentalizar e empoderar trabalhadoras/trabalhadores de saúde do município e estudantes de graduação das IES participantes do Projeto, em relação a questões voltadas para a equidade e identidade de gênero, sexualidade, raça, etnia, pessoas com deficiências, saúde mental e as violências relacionadas ao trabalho na saúde, acolhimento e valorização de trabalhadoras/trabalhadores no processo de maternagem, e a todas as pessoas que gestam.

4. DAS VAGAS E DAS BOLSAS

4.1 As vagas destinam-se aos profissionais de nível superior ativos da Secretaria Municipal de Saúde na atenção e gestão das categorias profissionais medicina, fisioterapia, enfermagem, psicologia, odontologia, serviço social e educação física; 4.2 Esse processo seletivo terá validade de 02 (dois) anos; 4.3 De acordo com a Portaria Interministerial nº 422 de 03 de março de 2010 e do Edital nº 011 de 16 de setembro de 2023 para a seleção para o Programa de Educação pelo Trabalho para a Saúde - PET-Saúde: Equidade-2024/2025, o Ministério da Saúde é o responsável pelo pagamento das bolsas; 4.4 Os valores das bolsas para tutor e preceptor do PET-Saúde: Equidade terão comoreferência as bolsas na modalidade Apoio Técnico à Pesquisa, categoria NS, em conformidade com a Portaria CNPq nº 1.237, de 17 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq); 4.5 As despesas decorrentes do PET-Saúde: Equidade serão financiadas com recursos da programação orçamentária do Ministério da Saúde, por meio da Funcional Programática 10.128.5021.20YD.0001 - Gestão e Organização do SUS, de acordo com o item 10.18 do Edital nº 011, de 16 de setembro de 2023; 4.6 Os inscritos neste edital referente ao PET-Saúde: Equidade -2024/2025 não podem acumular com o recebimento desta bolsa, qualquer outro tipo de bolsa PET-Saúde e/ou que tenha como atividade a monitoria/orientação/supervisão estudantil na graduação e Programa de Residência Médica e Multiprofissional; 4.7 O candidato deverá optar, no ato da inscrição, em qual grupo de aprendizagem tutorial quer participar como preceptor a seguir:

Table with 2 columns: Grupo de Aprendizagem Tutorial and Vagas. It lists various groups like GT1 (Gênero, Identidade de gênero e Sexualidade), GT2 (Raça e Etnia), GT3 (Deficiências e Interseccionalidades), GT4 (Saúde Mental e Violências), and GT5 (Maternagem) with their respective vacancies.

4.8 Havendo inscrições excedentes em algum grupo de Aprendizagem Tutorial, os candidatos poderão ser remanejados para outros grupos que possuam vagas disponíveis. 4.9 Os candidatos não selecionados para as vagas disponíveis poderão realizar atividades de preceptoria voluntariamente, caso tenham interesse. 4.10 Os candidatos não selecionados para as vagas disponíveis poderão ser convidados a exercerem a atividade de preceptoria no caso de desistência do titular da vaga.

5. CRONOGRAMA

Table with 2 columns: PRAZOS and EVENTOS. It shows dates from 18/03/2024 to 25/03/2024 and corresponding events like 'Inscrições para o processo seletivo' and 'Divulgação do resultado final da seleção'.

5.1 A divulgação e resultado final dar-se-á através de publicação no Site Oficial do Município de Araraquara (www.araraquara.sp.gov.br); 5.2 O processo seletivo acontecerá no dia 22/03/2024 e será realizado online através de link que será compartilhado por e-mail ao endereço fornecido pelo candidato no ato da inscrição, imprimevelmente no horário compreendido entre 10h e 12h.

6. DO PRECEPTOR

O preceptor é um profissional de saúde com função de supervisão docente-assistencial, que exerce atividade de organização do processo de aprendizagem e de orientação técnica a estudantes em vivência de graduação ou de extensão, devendo estar envolvido em atividades de integração ensino-serviço-comunidade nos territórios (BRASIL, 2012). Para participar da seleção no Programa de Educação pelo Trabalho para a Saúde (PET-Saúde: Equidade-2024/2025) o profissional de saúde deverá possuir os seguintes requisitos no ato da inscrição: 6.1 Graduação em curso superior na área da saúde de acordo com as vagas disponíveis nesse edital (medicina, fisioterapia, enfermagem, psicologia, odontologia, serviço social e educação física); 6.2 Possuir, pelo menos, 01 Título de Especialista; 6.3 Possuir vínculo empregatício formal e efetivo com a Prefeitura Municipal de Araraquara/Secretaria Municipal de Saúde de Araraquara-SP ou Fundação Municipal Irene Siqueira Alves - Vovó Mocinha; 6.4 Estar vinculado ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES); 6.5 Estar apto a iniciar as atividades relativas ao Programa tão logo este inicie; 6.6 Dedicar-se, no período de vigência da bolsa, às atividades do PET-Saúde: Equidade-2024/2025, que acontecerão tanto nos serviços municipais de saúde como na Universidade Estadual Paulista (FOAr e FCF UNESP) e Universidade de Araraquara (UNIARA), sem prejuízo do cumprimento da carga horária de trabalho regular; 6.7 O preceptor deverá cumprir uma carga horária de no mínimo 8 horas semanais para o trabalho de preceptoria PET-Saúde: Equidade-2024/2025, destinadas para as atividades previstas nos editais e respectivos grupos de aprendizagem tutorial, sem prejuízo das suas atividades de trabalho nos serviços de saúde: fica definido que as atividades serão desenvolvidas em horário de trabalho prioritariamente, considerando que estas, por sua definição e natureza, são de integração ensino/serviço/comunidade. Entretanto, em ocorrendo atividades fora do horário de trabalho, como eventos

(reuniões, seminários), atividades de estudo, pesquisa, relatórios, avaliações e outras que se fizerem necessárias, os preceptores deverão estar disponíveis, sem que se configure como horas extras ou passíveis de compensação; 6.8 Os preceptores selecionados serão avaliados continuamente pela comissão de acompanhamento e avaliação do Programa PET-SAÚDE: Equidade-2024/2025 e poderão ser substituídos caso não estejam desempenhando satisfatoriamente as atividades previstas no Programa; 6.9 Para fins de substituição será utilizado o critério de classificação neste Processo Seletivo.

7. DAS INSCRIÇÕES

7.1 Não será cobrada qualquer taxa referente à inscrição, sendo totalmente gratuita; 7.2 Antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá ler detalhadamente o Edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos, pois a inscrição implica o conhecimento e a aceitação das condições fixadas neste informativo; 7.3 O formulário de inscrição deverá ser preenchido online no endereço https://forms.gle/Up6ssr58FrssyXw6 7.4 O período de inscrição será de 18/03/2024 a 20/03/2024. Após o encerramento deste período, não serão aceitas inscrições; 7.5 Não serão aceitas inscrições via telefone, e-mail, whatsapp ou presencial.

8. DO PROCESSO SELETIVO

8.1 O processo seletivo efetivar-se-á em duas etapas: 8.1.1 Primeira Etapa de acordo com o cumprimento do Item 7.3 (preenchimento do formulário de inscrição no endereço eletrônico); 8.1.2 Segunda Etapa: O processo seletivo online será constituído de prova discursiva com tema relacionado aos grupos de aprendizagem tutorial (conforme item 4.7 deste edital); 8.1.3 O processo seletivo acontecerá no dia 22/03/2024 entre 10h e 12h e será online através de link que será compartilhado por e-mail ao endereço fornecido pelo candidato no ato da inscrição; 8.1.4 Os candidatos que não acessarem o link no período entre 10h e 12h serão considerados desclassificados do processo seletivo; 8.2 O processo seletivo será conduzido por uma Comissão de Seleção composta por (01) representante da Secretaria Municipal de Saúde de Araraquara, (01) representante da Universidade Estadual Paulista (FOAr e FCF UNESP) e (01) representante da Universidade de Araraquara (UNIARA); 8.3 Os primeiros colocados, de acordo com o número de vagas e grupos aprovados, assumirão as vagas de preceptores, e os demais classificados poderão assumir a função de preceptor nas seguintes situações: 8.3.1 Em substituição do preceptor em exercício, caso este seja removido para outro serviço que não esteja especificado neste edital; 8.3.2 Em substituição do preceptor em exercício, caso este tenha desempenho insuficiente na avaliação continuada que será realizada pela comissão de acompanhamento e avaliação do projeto PET-Saúde: Equidade-2024/2025; 8.3.3 Em substituição do preceptor em exercício, em caso de afastamento do mesmo por demissão, exoneração, aposentadoria e licenças; 8.3.4 Em substituição do preceptor em exercício, em caso de desistência do mesmo.

9. DA PONTUAÇÃO

As provas serão pontuadas de 01 (um) a 05 (cinco) pontos de acordo com os critérios:

Table with 2 columns: Critério and Pontuação. It lists criteria like 'Coerência com a proposta do grupo de aprendizagem tutorial' (03 points), 'Domínio do conteúdo discursado' (01 point), and 'Aplicabilidade à prática da preceptoria' (01 point), totaling 05 points.

10. DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

No caso de empate prevalecerá o candidato: 1. Com idade mais elevada; 2. Com maior tempo de exercício efetivo no SUS; 3. Com maior pontuação no critério "Coerência com a proposta do grupo de aprendizagem tutorial Programa PET-Saúde" da avaliação.

11. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

11.1 Este processo será conduzido pela Comissão de Seleção; 11.2 O candidato selecionado deverá ter disposição imediata para assumir suas funções de preceptor; 11.3 Será excluído do processo o candidato que não cumprir o disposto neste Informativo; 11.4 Não será fornecido ao candidato qualquer documento comprobatório de classificação neste processo seletivo; 11.5 Qualquer outra situação não especificada neste edital será definida pela Comissão do Processo Seletivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA Procurador Geral do Município

PORTARIA PGM Nº 001/2024

Dispõe sobre a inscrição e cobrança de créditos do Município de Araraquara, e dá outras providências.

O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, com fundamento no art. 9º, inc. VII e XI, da Lei nº 8.916, de 28 de março de 2017, resolve:

Art. 1º A Dívida Ativa do Município de Araraquara compreende o crédito tributário e não tributário definidos na Lei nº 4.320, de 17/03/64 e alterações posteriores, abrangendo atualização monetária, juros da mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Esgotado o prazo para pagamento, fixado por lei ou por decisão final proferida em processo regular, sem o devido recolhimento, as Unidades responsáveis deverão disponibilizar o crédito municipal, no prazo máximo de 90 dias, para inscrição e imediata adoção de providências de cobrança, conforme o art. 386 e seguintes do Código Tributário Municipal - Lei Complementar Municipal nº 17, de 1º de dezembro de 1997.

Art. 3º A inscrição do débito constitui ato de controle administrativo da legalidade e inicia o procedimento de cobrança da Dívida Ativa.

§1º A critério do Departamento competente, poderá ser feita notificação prévia do sujeito passivo para proceder à regularização e quitação do débito antes do ajuizamento da dívida inscrita.

§2º Inscrito o débito ou ajuizada a dívida serão devidos honorários e custas na forma da legislação aplicável, no limite mínimo do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Art. 4º Poderá ser facultado ao sujeito passivo o pagamento parcelado dos débitos inscritos em Dívida Ativa, tanto na cobrança judicial como na extrajudicial, na forma da legislação aplicável.

§1º A formalização do parcelamento se dará por número de contribuinte.

Art. 5º A critério do Departamento responsável pela cobrança do débito, objeto do parcelamento, poderá ser exigido requerimento do contribuinte em formulário próprio, instruído com documentos, para a efetivação do parcelamento.

Parágrafo único. Poderá ser exigido, nas hipóteses de devedor contumaz, prova de regular adimplimento dos débitos vencidos e não inscritos.

Art. 6º Os gestores das unidades são competentes para autorizar parcelamento para pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, podendo esta competência ser subdelegada, por faixa de valor, por meio de comunicado a ser expedido pelo Subprocurador Geral Fiscal e Tributário.

Parágrafo único. O valor de referência constante deste artigo será atualizado anualmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Estatística - IBGE.

Art. 7º No âmbito dos Departamentos, poderá ser autorizado parcelamento em parcelas mensais e sucessivas para pagamento dos débitos.

§1º Com a primeira parcela deverão ser quitadas as custas judiciais e as despesas processuais.

§2º Poderá ser autorizado até 03 parcelamentos desde que a primeira parcela seja percentualmente superior às demais, na forma do Decreto Municipal nº 11.397, de 13 de junho de 2017, salvo quando existente programas de parcelamento incentivado, transação e Refis que observarem a regulamentação destes parcelamentos.

Art. 8º A efetivação do parcelamento, por qualquer forma, implica confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial e renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, sacareando, ainda, a interrupção da prescrição na forma art. 174, parágrafo único, inc. IV, do Código Tributário Nacional.

Art. 9º O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente pelos débitos incluídos no parcelamento.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente quanto ao inadimplimento das obrigações incluídas no parcelamento.

Art. 10. A falta de pagamento de parcela ou inobservância de quaisquer condições estipuladas implica o rompimento do parcelamento e a exigibilidade imediata do saldo total atualizado da dívida, acrescido dos encargos legais.

Parágrafo único. O rompimento poderá ensejar o protesto extrajudicial da Dívida da Dívida Ativa incluída no parcelamento, além do ajuizamento do débito ou prosseguimento da execução fiscal.

Art. 11. Os gestores das unidades poderão expedir normas complementares acerca dos critérios e condições para a efetivação do pagamento parcelado do débito, de acordo com as peculiaridades dos créditos e do respectivo procedimento de cobrança.

Art. 12. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Araraquara, 15 de março de 2024

JOSÉ EDUARDO MELHEN PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

ATOS OFICIAIS

DESPACHADOS EXARADOS PELA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE ACORDO COM OS PARECERES CONSTANTES DOS PROCESSOS.

Table with 3 columns: PROCESSO N.º, INTERESSADO, INDEFERIDO. Row 1: 11.739/2024, JULIA AMALIA PEREZ VIEIRA, INDEFERIDO.

Certificamos o(s) despacho(s) supra mencionado(s), a ser (em) publicado(s) no Jornal Folha da Cidade e posteriormente será(ão) encaminhado(s) para as providências cabíveis.

Araraquara, 05 de Março de 2024

TATIANE FINI DE OLIVEIRA GERENCIA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

EXTRATO DE CONTRATO

INEXIGIBILIDADE N.º: 090/2022 PROCESSO N.º: 5119/2022 CONTRATO (INICIAL): N.º 5763-2023 de 10/03/2023 CONTRATO (ADITIVO): N.º 5763-2023-01PRO de 08/03/2024 CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA. CONTRATADA: VAMBERTO AGOSTINHO MORO - ME OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ESPECIALIZADA PARA ACOLOHIMENTO INSTITUCIONAL DO SR. GEAN CARLOS BORGES PEREIRA, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. MOTIVO: A prorrogação por mais 12 meses no período de 11/03/2024 a 10/03/2025. O valor total aplicando-se o reajuste na ordem de 4,0695% está estimado em R\$ 38.171,88 (trinta e oito mil e cento e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), sendo o valor mensal na ordem de R\$ 3.180,99 (três mil e cento e oitenta reais e noventa e nove centavos). Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições vigentes.

Araraquara, 14 de março de 2024.

JACQUELINE PEREIRA BARBOSA Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

EXTRATO DE CONTRATO

CREDECIMENTO N.º: 001/2022 INEXIGIBILIDADE N.º: 043/2022 PROCESSO N.º: 1767/2022 CONTRATO (INICIAL): N.º 5770 de 16/03/2023 CONTRATO (ADITIVO): N.º 5770-2023-01PRO de 15/03/2024 CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA. CONTRATADA: VAMBERTO AGOSTINHO MORO ME OBJETO: ACOLOHIMENTO INSTITUCIONAL PARA O SR. REYNALDO PETTA FILHO, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, NESTA CIDADE. MOTIVO: A prorrogação por mais 12 meses no período de 16/03/2024 a 15/03/2025. O valor total aplicando-se o reajuste na ordem de 4,0695% está estimado em R\$ 47.447,88 (quarenta e sete mil e quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), sendo o valor mensal na ordem de R\$ 3.953,99 (três mil e novecentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos). Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições vigentes.

Araraquara, 15 de março de 2024.

JACQUELINE PEREIRA BARBOSA Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

EXTRATO DE CONTRATO

CREDECIMENTO N.º: 001/2022 INEXIGIBILIDADE N.º: 043/2022 PROCESSO N.º: 1767/2022 CONTRATO (INICIAL): N.º 5766 de 14/03/2023 CONTRATO (ADITIVO): N.º 5766-2023-01PRO de 14/03/2024 CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA. CONTRATADA: VAMBERTO AGOSTINHO MORO ME OBJETO: ACOLOHIMENTO INSTITUCIONAL PARA A SRA LEONICE DO CARMO GONÇALVES DA SILVA, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, NESTA CIDADE. MOTIVO: A prorrogação por mais 12 meses no período de 15/03/2024 a 14/03/2025. O valor total aplicando-se o reajuste na ordem de 4,0695% está estimado em R\$ 43.309,56 (quarenta e três mil e trezentos e nove reais e cinquenta e seis centavos), sendo o valor mensal na ordem de R\$ 3.609,13 (três mil e seiscentos e nove reais e treze centavos). Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições vigentes.

Araraquara, 15 de março de 2024.

JACQUELINE PEREIRA BARBOSA Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

EXTRATO DE CONTRATO

CREDECIMENTO N.º: 001/2022 INEXIGIBILIDADE N.º: 043/2022 PROCESSO N.º: 1767/2022 CONTRATO (INICIAL): N.º 5771 de 16/03/2023 CONTRATO (ADITIVO): N.º 5767-2023-01PRO de 14/03/2024 CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA. CONTRATADA: VAMBERTO AGOSTINHO MORO ME OBJETO: ACOLOHIMENTO INSTITUCIONAL PARA A SRA ELZA LOURENÇO ALFENAS, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, NESTA CIDADE. MOTIVO: A prorrogação por mais 12 meses no período de 15/03/2024 a 14/03/2025. O valor total aplicando-se o reajuste na ordem de 4,0695% está estimado em R\$ 38.976,12 (trinta e oito mil e novecentos e setenta e seis reais e doze centavos), sendo o valor mensal na ordem de R\$ 3.248,01 (três mil e duzentos e quarenta e oito reais e um centavo). Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições vigentes.

Araraquara, 15 de março de 2024.

JACQUELINE PEREIRA BARBOSA Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

EXTRATO DE CONTRATO

CREDECIMENTO N.º: 001/2022 INEXIGIBILIDADE N.º: 043/2022 PROCESSO N.º: 1767/2022 CONTRATO (INICIAL): N.º 5771 de 16/03/2023 CONTRATO (ADITIVO): N.º 5771-2023-01PRO de 15/03/2024 CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA. CONTRATADA: VAMBERTO AGOSTINHO MORO ME OBJETO: ACOLOHIMENTO INSTITUCIONAL PARA O SR. ÉDER FRUST, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, NESTA CIDADE. MOTIVO: A prorrogação por mais 12 meses no período de 17/03/2024 a 16/03/2025. O valor total aplicando-se o reajuste na ordem de 4,0695% está estimado em R\$ 47.447,88 (quarenta e sete mil e quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), sendo o valor mensal na ordem de R\$ 3.953,99 (três mil e novecentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos). Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições vigentes.

Araraquara, 15 de março de 2024.

JACQUELINE PEREIRA BARBOSA Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

Assinado por 2 pessoas: ROGER TIAGO DE FREITAS MENDES e PEDRO EVANGELISTA MONTEIRO NETO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/4357-7467B-699BD-B518



Gabinete do Prefeito Araraquara

Araraquara, 17 de setembro de 2025.

Ao

Excelentíssimo Senhor

RAFAEL DE ANGELI

MD. Presidente da Câmara Municipal

Rua São Bento, 887.

CEP 14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Com os nossos respeitosos cumprimentos, em resposta ao **Requerimento nº 1441/2025**, de autoria dos Vereadores **ALUISIO BOI e MARCÃO DA SAÚDE**, sobre o assunto, informamos que, conforme manifestação prestada pela Procuradoria Geral do Município:

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A cobrança de honorários advocatícios na fase administrativa de recuperação de créditos inscritos em Dívida Ativa é uma medida que visa a conferir maior eficiência à arrecadação municipal, incentivando a quitação voluntária do débito e desonerando o Poder Judiciário. A sua instituição pelo Município de Araraquara encontra sólido amparo na legislação federal, na normativa municipal e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

1. Da Previsão em Legislação Municipal e Federal (Resposta ao item 1)

A cobrança de honorários na fase administrativa, que antecede o ajuizamento da execução fiscal, fundamenta-se no **princípio da causalidade**, positivado nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil. Segundo tal princípio, aquele que deu causa ao inadimplemento deve arcar com todas as despesas decorrentes, incluindo os honorários do advogado necessários para a cobrança do débito.



Gabinete do Prefeito Araraquara

No âmbito municipal, a atuação da Procuradoria e a cobrança dos respectivos honorários estão claramente disciplinadas, conforme se vê:

- **A Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município (Lei nº 8.916/2017)**, em seu artigo 8º (incisos V e XXXI), atribui à PGM a competência para promover a cobrança judicial e **extrajudicial** da dívida ativa.
- **A Lei de Cobrança da Dívida Ativa (Lei nº 11.153/2024)** institui e regulamenta essa cobrança, prevendo a incidência de encargos legais sobre os débitos.
- **A Lei de Transação Tributária (Lei Complementar nº 958/2021)** é de especial relevância. Seu **artigo 9º** é explícito ao determinar que *“Os honorários devidos em razão da inscrição em dívida ativa dos débitos transacionados serão recolhidos pelo devedor ou parte adversa”*. Este dispositivo não deixa dúvidas sobre a obrigatoriedade do pagamento dos honorários pelo devedor como condição para a negociação, remunerando a atuação da procuradoria mesmo na esfera consensual.
- **A Portaria PGM nº 001/2024** (em anexo a lei e sua publicação), por fim, regulamenta que, a partir da inscrição do débito, serão devidos honorários, adotando como parâmetro o percentual de 10%. Para isso, há respaldo legal nos termos do art. 85, §3º do CPC c/c art. 85, §19, CPC.

Esse conjunto de normas municipais, alinhado à legislação federal, confere plena legalidade à cobrança dos honorários advocatícios em todas as fases da recuperação do crédito público, remunerando o serviço prestado e desestimulando a inadimplência.

Inclusive, a legalidade da instituição de tais honorários por meio de lei municipal é também reconhecida pela jurisprudência, como se observa em julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:



Gabinete do Prefeito Araraquara

APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Procuradoria Municipal de Barretos. Contraprestação pela cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa na fase extrajudicial e nos acordos administrativos. Direito que encontra previsão na Constituição Federal e Estadual, no Código de Processo Civil, assim como no Estatuto da OAB. Precedentes. Lei Municipal que disciplina a cobrança, judicial e administrativa, e a arrecadação da dívida ativa do Município, de natureza tributária ou não, inclusive mediante meios extrajudiciais consensuais e protesto de título, assegurando a incidência de ônus sucumbenciais nos valores mínimos da legislação processual, salvo fixação diversa em ação judicial. **Sentença que reconheceu o direito à incidência de honorários advocatícios decorrentes de cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa na fase extrajudicial e nos acordos administrativos, no valor mínimo da legislação processual, seguindo a regra da lei local, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil e do Código de Processo Civil**, salvo fixação diversa na cobrança judicial. Ressarcimento dos honorários suprimidos respeitada a prescrição quinquenal, na forma do art. 927 do Código Civil. **Manutenção da r. sentença**. Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10012978420248260066 Barretos, Relator.: Paulo Galizia, Data de Julgamento: 04/11/2024, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/11/2024)2. Da Possibilidade de Cumulação dos Honorários Extrajudiciais e Judiciais (Resposta ao item 2).



Gabinete do Prefeito Araraquara

2. Da Possibilidade de Cumulação dos Honorários Extrajudiciais e Judiciais (Resposta ao item 2)

Sim, é possível a cobrança cumulativa de honorários advocatícios extrajudiciais e judiciais (sucumbenciais), pois possuem fatos geradores distintos.

- **Honorários Extrajudiciais:** Remuneram o trabalho da Procuradoria na fase administrativa, que envolve a notificação do devedor, a gestão do débito, a oferta de meios de pagamento e a eventual realização de protesto extrajudicial. O fato gerador é a inscrição em Dívida Ativa e o início dos procedimentos de cobrança amigável.
- **Honorários Judiciais (Sucumbenciais):** Decorrem do ajuizamento da execução fiscal e remuneram o trabalho do procurador na condução do processo judicial. O fato gerador é a propositura da ação, e sua fixação é de competência do juiz, nos termos do art. 85 do CPC.

A cobrança em duplicidade (*bis in idem*) não ocorre, pois as verbas remuneram atuações distintas e em momentos diferentes. A jurisprudência pátria é pacífica quanto à autonomia e possibilidade de cumulação, desde que haja previsão legal para a cobrança na esfera administrativa.

O Tribunal de Justiça da Bahia decidiu que, existindo legislação específica prevendo a incidência de honorários administrativos, é plenamente possível a sua cumulação com os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na execução fiscal, não configurando *bis in idem*.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO
DE INSTRUMENTO n. 8003944-53.2023.8 .05.0000 Órgão
Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE:
MEGABMART BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA
Advogado (s): IZAAK BRODER, MARCELO NEESER
NOGUEIRA REIS, PAULO HENRIQUE OLIVEIRA PACHECO



Gabinete do Prefeito Araraquara

JUNIOR AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s):
ACORDÃO PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONSTANTES NA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JUDICIAIS SUCUMBENCIAIS. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. **POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.** RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. Os arts. 115 e 116, do Código Tributário do Estado da Bahia prevêem a possibilidade de incidência de honorários advocatícios na fase judicial e administrativa (inscrição e cobrança amigável) da dívida ativa tributária. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1143320/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 400), reconheceu que apenas estariam dispensados dos honorários sucumbenciais o sujeito passivo que desistisse da ação ou dos embargos à execução fiscal nos casos em que tal desiderato ocorresse em razão da adesão a programa de parcelamento fiscal, haja vista que nesses casos a adesão a programa de parcelamento fiscal já incluiria as verbas honorárias sucumbenciais, o que importaria em bis in idem em relação à verba honorária constante na CDA . **De forma análoga, entende-se que nos demais casos em que existam as verbas honorárias na CDA e também haja condenação de honorários advocatícios sucumbenciais judiciais na execução fiscal não haveria de se falar em bis in idem, sendo plenamente possível a sua cumulação desde, por óbvio, que exista legislação específica prevendo a incidência dos honorários administrativos,** como ora ocorre no Estado da Bahia. Recurso conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8003944-53.2023 .8.05.0000 em que



Gabinete do Prefeito Araraquara

figura como agravante MEGABMART BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA e agravado o ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo, mantendo a decisão, pelas razões adiante alinhadas. (TJ-BA - Agravo de Instrumento: 80039445320238050000, Relator.: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/05/2024)

Em sede de recurso repetitivo (Tema 587), o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese da autonomia entre a ação de execução e os embargos, permitindo a fixação de honorários em cada uma delas, o que, por analogia, reforça a distinção entre as verbas honorárias devidas em fases distintas (administrativa e judicial) da cobrança.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONCOMITÂNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTONOMIA RELATIVA DAS AÇÕES. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM CADA UMA DELAS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela



Gabinete do Prefeito Araraquara

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". TESES JURÍDICAS FIXADAS SOB VIGÊNCIA DO CPC/1973. 2. Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.3. Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 4.

Possibilidade de cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com a arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, vedada a compensação entre ambas .5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 c/c o art . 256-N do RISTJ. (STJ - REsp: 1520710 SC 2015/0056727-0, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/12/2018, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: REPDJe 02/04/2019 DJe 27/02/2019).

3. Da Jurisprudência Consolidada sobre o Tema (Resposta ao item 3)

A constitucionalidade da destinação de honorários a procuradores públicos, inclusive os decorrentes de cobrança extrajudicial, foi amplamente validada pelo **Supremo Tribunal Federal (STF)**.



Gabinete do Prefeito Araraquara

O principal precedente é a **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5910/RO**, na qual o Plenário do STF declarou a constitucionalidade de lei estadual que previa o pagamento de honorários a procuradores em meios alternativos de cobrança da Dívida Ativa. O STF entendeu que não viola a Constituição Federal a lei que destina aos procuradores estaduais honorários advocatícios incidentes na quitação da dívida ativa por meio alternativo de cobrança administrativa, como o protesto de título, ressalvando apenas a necessidade de observância do teto remuneratório constitucional.

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º, § 5º, da Lei nº 2.913/12 do Estado de Rondônia, incluído pela Lei nº 3.526/15. **Destinação aos procuradores estaduais de honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação da dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título. Constitucionalidade.** Necessidade de observância do teto remuneratório. 1. À luz da jurisprudência da Corte, **não viola o art. 22, inciso I, da Constituição Federal ou o regime de subsídio ou os princípios da impessoalidade, da isonomia, da moralidade e da razoabilidade lei estadual que destina aos procuradores estaduais honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação da dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título.** Precedentes (ADI nº 6.165/TO, ADI nº 6.178/RN, ADI nº 6.181/AL, ADI nº 6.197/RR, ADI nº 6.053/DF, ADI nº 6.159/PI, ADI nº 6.170/CE e ADPF nº 597/AM). 2. Necessidade de a soma do subsídio e dos honorários advocatícios pagos aos procuradores estaduais se submeter ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. 3. Ação direta julgada parcialmente procedente, conferindo-se



Gabinete do Prefeito Araraquara

interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 2º, § 5º, da Lei nº 2.913 do Estado de Rondônia, de 3 de dezembro de 2012, incluído pela Lei nº 3.526/15, de modo a estabelecer que a soma dos subsídios e dos honorários percebidos mensalmente pelos procuradores do Estado não poderá exceder o teto remuneratório, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. (STF - ADI: 5910 RO 0066971-48 .2018.1.00.0000, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/05/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/06/2022)

Este entendimento é diretamente aplicável aos municípios, por simetria. Outras decisões do STF e de tribunais inferiores corroboram essa posição:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR ADVOGADOS PÚBLICOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental em que se discutem os artigos 15 da Lei nº 1.807, de 23 de novembro de 1987, e 2º, da Lei nº 2.350, de 18 de outubro de 1995, do Estado do Amazonas que dispõem sobre o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a Procuradores do Estado daquela unidade federativa. 2. Em recente decisão, proferida em caso análogo à presente ação, o Plenário do Supremo Tribunal firmou os seguintes entendimentos: i) o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos é constitucional; ii) o recebimento da verba é compatível com o regime de subsídios, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição; e iii) os honorários



Gabinete do Prefeito Araraquara

sucumbenciais, somados às demais verbas remuneratórias, devem estar limitados ao teto constitucional disposto no art. 37, XI, da Constituição (ADIs 6165, 6178, 6181, 6197, Rel. Min. Alexandre de Moraes, e ADI 6053, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgadas na Sessão Virtual de 12.06.2020 a 19.06 .2020). 3. Pedido julgado parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme à Constituição aos artigos 15 da Lei nº 1.807, de 23 de novembro de 1987, e 2º, da Lei nº 2 .350, de 18 de outubro de 1995, ambas do Estado do Amazonas, a versarem o pagamento de honorários advocatícios aos Procuradores do Estado, bem assim, por arrastamento, a Resolução nº 4/2013 do Conselho de Procuradores, de modo a estabelecer que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos Procuradores do Estado respectivos não poderá exceder ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a teor do que dispõe o art. 37, XI, da Constituição da República. (STF - ADPF: 597 AM, Relator.: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 24/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/09/2020)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADMINISTRATIVOS** – PROCURADORES MUNICIPAIS – ART. 85, § 19, DO CPC – LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR N. 63/2006 – INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO À LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA – ADI N.º 6053/DF E 5910/RO, DO STF – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. De acordo com a inteligência do artigo 85, § 19, do Código de Processo Civil, é assegurado aos



Gabinete do Prefeito Araraquara

advogados públicos o direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais. 2. Do mesmo modo, a Lei Complementar Municipal de Cáceres, MT, n.º 63/2006 dispõe que os **Procuradores do Município de Cáceres, MT, são os destinatários dos honorários advocatícios, inclusive nos processos administrativos.** 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJMT 10001567220208110006 MT, Relator.: MARIA APARECIDA FERREIRA FAGO, Data de Julgamento: 06/12/2022, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 10/01/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INCLUSÃO DE **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADMINISTRATIVOS NA CDA – POSSIBILIDADE** – DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Havendo previsão legal para a cobrança dos honorários advocatícios extrajudiciais, ou seja, pela via administrativa, a sua inclusão na Certidão de Dívida Ativa não ofende o princípio da legalidade previsto no art. 37 da CRFB/88.

(TJ-MT 10234507420208110000 MT, Relator.: MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 16/03/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 24/03/2021)

Portanto, a prática adotada pelo Município de Araraquara está em plena conformidade com a legislação e a jurisprudência mais atual e qualificada sobre o tema.

Inclusive, reforça-se que o assunto (e suas repercussões) foi tratado, inclusive, por decisão judicial desta comarca e de comarcas mais próximas, em especial:



Gabinete do Prefeito Araraquara

Processo nº 0011376-58.2024.5.15.0079 (TRT-15, 2ª Vara do Trabalho de Araraquara, Juíza Rosilene da Silva Nascimento, julgado em 27/02/2025): Declarou natureza remuneratória dos honorários, integrando-os à base de FGTS, férias e 13º salário para procuradores municipais.

Processo nº 0011810-47.2024.5.15.0079 (TRT-15, 2ª Vara do Trabalho de Araraquara, Juiz Ronaldo Capelari, julgado em 07/04/2025): Reforçou integração de honorários sucumbenciais à remuneração, com reflexos em verbas trabalhistas, alinhado ao STF (ADPF 596).

Processo nº: 0010960-23.2021.5.15.0006 (2ª CÂMARA TRT15): revogada a lei de honorários extrajudiciais foram incorporados ao salário dos procuradores, eis que considerada verba alimentar.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com fundamento na legislação municipal, federal e na pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, conclui-se que:

1. **Há expressa previsão em lei municipal**, editada no exercício da competência constitucional do Município, e a medida encontra amparo no Código Civil e no princípio da causalidade.
2. **Não há óbice à cumulação** com os honorários sucumbenciais fixados em eventual execução fiscal, uma vez que as verbas possuem fatos geradores distintos e remuneram atuações em fases diferentes da cobrança.
3. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e de diversos Tribunais de Justiça é pacífica** em reconhecer a constitucionalidade e a legalidade da cobrança de honorários advocatícios em procedimentos administrativos de recuperação de crédito, desde que instituídos por lei e observado o teto remuneratório.



Gabinete do Prefeito Araraquara

4. Corroborando o entendimento ora exposto, menciona-se o **Ofício nº 42/2024**, expedido pela 5ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Araraquara (em anexo). No referido documento, a entidade de classe se posiciona contrariamente à anistia dos honorários administrativos (extrajudiciais) em programas de recuperação fiscal, reafirmando sua **natureza alimentar** e o fato de que, uma vez incidentes, **integram o patrimônio dos procuradores municipais**. Tal manifestação externa e qualificada reforça a legitimidade e a importância da verba honorária como contraprestação pelo trabalho do advogado público na recuperação de créditos, alinhando-se integralmente aos fundamentos apresentados.

Colocamo-nos à disposição para o que for necessário, renovamos os protestos de nossa estima e consideração.

Atenciosamente,


LUIS CLÁUDIO LAPENA BARRETO
Prefeito Municipal

JV 53.200/2025



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A357-467B-69BD-B518

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROGER TIAGO DE FREITAS MENDES (CPF 213.XXX.XXX-56) em 18/09/2025 11:29:19 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ PEDRO EVANGELISTA MONTEIRO NETO (CPF 254.XXX.XXX-77) em 18/09/2025 11:36:01
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/A357-467B-69BD-B518>